

insumos, tanto para os **itens originais** quanto para os **itens compatíveis**, são coerentes aos praticados no mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, motivo pelo qual acolho a decisão de reconsideração da **COCEL**, a qual desclassificou a empresa **INTENTON COMÉRCIO LTDA**, no que tange aos itens **01, 02, 03, 04, 09, 14, 22, 41, 42, 43, 44, 53 e 54**, bem como desclassificou da empresa **J R ALVES COSTA EIRELI**, referente aos itens **11, 12, 13, 15, 16, 21 e 23**.

Cumpra ainda desclassificar a empresa **J R ALVES COSTA EIRELI**, no que tange aos itens **25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 46, 47, 48 e 49**, pois apesar de não constar na decisão de reconsideração da **COCEL**, fora objeto do já citado recurso. Ocorre que apesar de devidamente intimada a empresa recorrida não contrarrazou o recurso, presumindo-se, na ocasião, que conforme narrativa da recorrente e fundamentos desse despacho decisório a proposta, para itens aqui listados, também é manifestamente inexecutável.

Observe-se agora que a desclassificação das recorridas viabilizará a proposta mais vantajosa, o que permite determinar a **COCEL** que examine com total parcuciência o desdobramento da presente decisão. Logo, uma vez que compete à comissão de licitação rever seus atos quando flagrantemente contrários às determinações do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, observando, nesta hipótese, o disposto no art. 23, parágrafo único do RLC, retornem-se os autos para saneamento, a fim de diligenciar para que todas as empresas classificadas apresentem comprovação de que os custos dos insumos são coerentes aos praticados no mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução deste contrato, revogando, assim, a decisão que declarou as empresas vencedoras e reclassificando-as, conforme mapa de apuração.

Deem ciência e expeçam-se o que for necessário.
Belém – Pará, 21 de janeiro de 2021.


DÁRIO ANTÔNIO BASTOS DE LEMOS
Diretor Regional do SENAI-DR/PA

DESPACHO DECISÓRIO

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade concorrência, tipo menor preço, tombado sob o n. 020/2020, o qual tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática e material para encadernação, a fim de atender as demandas do SENAI-DR/PA.

Ocorre que, após regular instrução processual, a empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA protocolou recurso administrativo em face da decisão da Comissão Central de Licitação - COCEL que apurou e declarou as empresas vencedoras do certame licitatório, em especial, no que diz respeito as empresas INTENTON COMÉRCIO LTDA e J R ALVES COSTA EIRELI, pois, segundo os fundamentos recursais apresentados, os preços praticados pelas empresas recorridas são inexequíveis.

Urge informar também que apenas a empresa INTENTON COMÉRCIO LTDA apresentou contrarrazões ao referido recurso, alegando, naquela oportunidade, que a proposta vencedora, objeto da vergastada decisão, teve sua originalidade atestada pelo SENAI-DR/PA, bem como o preço apresentado é plenamente exequível, todavia, não demonstrando o por meio de documentos/fundamentos.

A COCEL, por sua vez, concluiu, em reconsideração, pela desclassificação das empresas INTENTON COMÉRCIO LTDA e J R ALVES COSTA EIRELI, justificando que ambas apresentaram propostas comerciais com preços consideravelmente abaixo dos valores de mercado, tornando-as manifestamente inexequíveis, uma vez que as pré-citadas não atenderam a totalidade das diligências empreendidas pela comissão licitante.

A controvérsia aqui empreendida diz respeito ao valor praticado pelas empresas recorridas para reposição de tonners e cartuxos: 1) **originais**, também denominados genuínos ou legítimos, caracterizados por terem sido concebidos pelo mesmo processo de fabricação (mesmo fabricante), apresentando assim as mesmas definições técnicas da peça que substitui; 2) **compatíveis**; os quais, segundo decidiu a COCEL, são manifestamente inexequíveis.

Ressalte-se que o Plenário do TCU consignou: "admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas". Essa é a conclusão da orientação adotada no Acórdão nº 860/2011-Plenário, publicada no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 57 do próprio TCU.

Logo, constatou-se que as empresas recorridas não demonstraram a viabilidade das propostas por meio de documentação capaz de comprovar que os custos dos

FIEPA
 Federação das
 Indústrias do
 Estado do Pará

SESI
 Serviço Social
 da Indústria

SENAI
 Serviço Nacional
 de Aprendizagem
 Industrial

www.senaipa.org.br

IEL
 Instituto
 Euvaldo Lodi

f **@** **senaipara**
 Trav. Quintino Bocaiúva, 1588
 66035-190 - Belém/PA
 (91) 4009-4900